

A POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA UMA REFORMA POLÍTICA NA COMPOSIÇÃO DAS DIREÇÕES PARTIDÁRIAS QUE ASSEGURE O MÍNIMO DE 50% AO SEXO FEMININO COMO INSTRUMENTO DE EVOLUÇÃO NA TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO DE GÊNERO NAS ATIVIDADES POLÍTICO PARTIDÁRIAS.

Ronnie Anderson Pereira Lins

RESUMO: A presença feminina no processo eleitoral e na vida política ainda é ínfima, não correspondendo à maioria verificada nos dados populacionais e no cadastro de eleitores. O presente artigo tem a finalidade de analisar uma reforma política na estrutura e estatutos dos partidos, que assegure o mínimo de 50% da composição nas direções partidárias ao sexo feminino, além da concessão de espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na destinação do dinheiro dos Fundos Partidários e Eleitoral, na aplicação do tempo e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas, como instrumento de fomento a uma maior participação feminina nos cargos eletivos, e concretização constitucional na igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: A igualdade de gênero. Constituição Federal. Tribunal Superior Eleitoral. Mapa das Mulheres na Política. Organização das Nações Unidas. Casas Legislativas. Procuradoria Regional Eleitoral. Fundo Partidário. Fundo Especial de Financiamento. Reformas nas estruturas fisiológicas dos partidos. 50% feminino das direções partidárias.

ABSTRACT: Female presence in the electoral process and political life remains minimal, not reflecting the majority seen in population data and voter registration. This article aims to analyze a political reform in the structure and statutes of parties, ensuring a minimum of 50% female composition in party leadership, as well as providing space for female representation in campaign coordination, allocation of funds from Party and Electoral Funds, allocation of time, and selection of names to close candidate lists, as a means to promote greater female participation in elected positions and to concretize constitutional equality.

KEYWORDS: Gender equality. Federal Constitution. Superior Electoral Court. Women in Politics Map. United Nations. Legislative Houses. Regional Electoral Prosecutor's Office. Party Fund. Special Financing Fund. Reforms in party physiological structures. 50% female party leadership.

INTRODUÇÃO

As mulheres representam 51,11% da população brasileira, que é de cerca de 211 milhões de habitantes (IBGE, 2019). Dados estatísticos da Justiça Eleitoral mostram que 52% do eleitorado brasileiro é formado por mulheres, somando-se um total de 77.076.395 nas eleições de 2018. Em contrapartida, apenas 9.204 mulheres se candidataram a algum cargo eletivo no Brasil, o que representa apenas 31,6% do total de candidatos (29.085), sendo que apenas 290 foram eleitas, contra 1.391 homens, o que significa 17,25% do total de 1.681 eleitos (TSE, 2018).

Nas eleições de 2020, em relação à eleição majoritária municipal, o resultado foi ainda pior. Foram eleitas 658 prefeitas (13%), contra 4.800 prefeitos (87%). Em relação às mulheres que foram candidatas à prefeitura em 20 cidades na disputa do segundo turno, foram eleitas em apenas sete. Nenhuma capital brasileira elegeu mulheres, ou seja, as principais e maiores cidades continuam a ser governadas por homens (TRE-MG, 2020).

Dessa forma, constata-se que a presença feminina no processo eleitoral e na vida política ainda é ínfima, não correspondendo à maioria verificada nos dados populacionais e no cadastro de eleitores.

Vale salientar que o sistema majoritário é ainda menos propício para eleições femininas, assim como para eleger qualquer minoria social. Nesse caso, é necessário que tenha capital político e partidário construído ao longo do tempo. A estrutura social e baixo financiamento não ajudam nessa construção política das candidatas. As mulheres encontram muito mais barreiras, por isso que o resultado é ainda pior nas eleições proporcionais.

A igualdade de gênero é uma previsão constitucional, estando presente no inciso I, do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual prevê que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a ótica da Constituição. Isso quer dizer que todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações. Esse inciso é tão importante que é considerado um direito e garantia fundamental, indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro.

Na tentativa de corrigir as distorções de gênero no quadro político brasileiro, realizou-se algumas reformas eleitorais, a exemplo da Lei de nº. 9.100/95, que regulou as eleições municipais de 1996, estabelecendo o percentual de no mínimo 20% em favor de candidaturas de pessoas do sexo feminino. Nas eleições de 1998, esse percentual foi a

25% (CASTRO, 2018, p. 122).

Nesse sentido, a partir da adoção de tais regras, surgiram indagações dos dirigentes de diversos partidos, a respeito da possibilidade desse percentual ser preenchido com candidaturas do outro sexo, se o partido não tivesse o número mínimo ali indicado. As alegações eram de que diversos partidos, de forma proposital ou não, não tinham candidatas em número suficiente para atingir aqueles percentuais.

O Tribunal Superior Eleitoral, através do julgamento do Acórdão de nº 19.587, no dia 1º julho de 1996, de Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu que não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidaturas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal (TSE, 2020).

No sentido de reforçar esse entendimento, estabelecendo uma maior segurança jurídica, a Lei de nº. 12.034/2009 (BRASIL, 2009), alterou § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97 (BRASIL, 1997), que estabelece normas para as eleições, ao exigir percentual mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário, independente do gênero. Essa mudança passou a ser ainda mais incisiva, visto que antes impunha aos partidos a reserva das vagas, agora diz que estas terão que ser obrigatoriamente preenchidas.

Por exemplo, se um partido lançar vinte nomes para uma campanha proporcional, pelo menos seis terão que ser de um sexo, e quatorze de outro. Caso o grupo minoritário seja o feminino, na hipótese de uma desistência, terá que haver pelo menos três desistências do grupo masculino para que possa manter a respectiva proporção estabelecida na legislação, e vice-versa.

Vale ressaltar que a bancada feminina no Congresso, apesar de ser pequena, sempre foi bastante diligente e atuante, estando presente, por exemplo, na decisão do TSE de reservar às mulheres 30% de tempo de TV e de dinheiro para as campanhas políticas. Além do mais, foi firmado o entendimento em consonância com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas (TSE, 2019).

De acordo com o Mapa das Mulheres na Política 2019, relatório publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil ocupa a vergonhosa 134ª posição, dentre 193 nações, no ranking de representatividade feminina no Parlamento, como Etiópia (24ª), Iraque (68ª) e Arábia Saudita (109ª). Dos 81 senadores eleitos em 2018 no Brasil, apenas 12 são mulheres. Na Câmara, as mulheres ocupam somente 77 das 513 cadeiras, e das 25 comissões permanentes da Casa, apenas 4, ou seja, 16% foram

presididas por mulheres ao longo de 2019 (ONU, 2019).

Vale salientar que o Brasil possui colocação pior do que esses três últimos países, que possuem níveis alarmantes de preconceito e tratamento desumano as mulheres, principalmente, em decorrência do extremismo islâmico. Além do mais, ao analisar as Casas Legislativas dos estados e municípios, a situação é ainda pior do que o Congresso. As mulheres ocupam menos de 10% das cadeiras nas assembleias legislativas de dez estados brasileiros a exemplo de Alagoas, Mato Grosso, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, que compartilham da mesma realidade. No caso de Alagoas e Mato Grosso apresentam o menor índice de participação feminina do país: dos 24 deputados estaduais, apenas uma é mulher. Por outro lado, Amapá é o estado que, proporcionalmente, possui o maior número de deputadas estaduais: elas ocupam 9 das 24 cadeiras. Em segundo lugar vem o Distrito Federal, com cinco mulheres em um universo de 24 deputados. Mesmo nesses dois estados, a representação feminina ainda é baixa, não chega nem perto dos 50%. (POLETTI, 2017). Realidade semelhante acontece na Câmara Municipal de João Pessoa, em que, dos 27 vereadores, só possui uma vereadora.

Em relação ao estado da Paraíba, a Assembleia Legislativa, possui 36 deputados estaduais, nas últimas eleições do ano de 2018, apesar de ter havido uma renovação estimada de quase 40%. Em relação à bancada feminina, houve uma modesta ampliação, passando de três para cinco integrantes.

Em janeiro de 2021, houve o aumento de mais uma representante, a deputada Jane Panta, que assumiu em decorrência do falecimento por Covid-19 do deputado João Henrique, que era marido de Edna Henrique, que é a única deputada federal da Paraíba, que possui uma bancada composta de 12 deputados federais.

Não bastasse essa realidade, um relatório elaborado pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, apontou um novo perfil de candidatas laranjas, que apesar de não aceitarem a submissão de serem candidatas fictícias, são enganadas pelos dirigentes partidários. O relatório tem como base um trabalho inédito do órgão para monitorar o uso da cota de 30% do Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidatas mulheres, previsto em lei. Justamente pelo fato dessas mulheres não aceitarem ser “laranjas”, as denúncias nesses casos são maiores, motivadas por diversas razões de não terem recebido verba suficiente para financiar suas campanhas, repasse de valores muito desiguais entre as candidatas da legenda até o fato de não poderem usar o dinheiro disponível em suas contas bancárias, além da obrigação

de fazer material de campanha junto com outro candidato. Há casos ainda que envolvem a inclusão de notas fiscais de serviços não usufruídos pelas candidatas (MP/SP, 2020).

Dessa forma, torna-se imperioso pensar novas estratégias de fomento à participação política feminina. Um dos principais fatores que contribuem para essa situação é o reduzido número de mulheres em cargos de tomada de decisão político-partidária, contribuindo para que tanto o eleitorado, quanto as próprias mulheres, acabem por considerá-las menos capacitadas politicamente. Por isso, o fato de os homens predominarem nas posições político-decisórias evidencia discriminação intencional ou estrutural. Ou seja, existe impedimento ou, pelo menos, obstáculo à presença das mulheres na política que é estrutural, conectado à dicotomia, construída socialmente, entre o público e o privado (SACCHET, 2012).

A importância do trabalho se justifica pela originalidade do tema. As pesquisas acadêmicas que tratam de ações afirmativas para equiparação de gênero na política, de maneira geral, são fundamentados através da concessão de cotas de candidaturas ou de cotas parlamentares para o sexo feminino, assim como as reformas políticas que já ocorreram no Brasil. Entretanto, não tratam de realizarem as reformas nas estruturas fisiológicas e estatutárias dos partidos, que independentemente do sistema eleitoral vigente, deve ser assegurado mandato de posição nas direções partidárias ao sexo feminino, de composição mínima de 50% de mulheres nas direções partidárias. Assim como, concedendo espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na destinação do dinheiro dos Fundos Partidários e Eleitoral e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas.

Diante disso, não dá mais para tratar de reforma política, com a propositura de um novo sistema eleitoral, que ocorre em praticamente todas as eleições, com o estabelecimento de cotas de candidaturas ou de cotas parlamentares, sem atacar a raiz dos problemas da disparidade de gênero na política, que é o funcionamento dos diretórios partidários, comumente denominado de “democracia interna dos partidos”.

1 OBJETIVOS

1.1 OBJETIVO GERAL

Analisar uma reforma política na estrutura e estatutos dos partidos, que assegure o mínimo de 50% da composição nas direções partidárias ao sexo feminino, além da concessão de espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na

destinação do dinheiro dos Fundos Partidários e Eleitoral, na aplicação do tempo e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas, como instrumento de fomento a uma maior participação feminina nos cargos eletivos, e concretização de seus direitos humanos.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Analisar os principais pontos que resultaram na baixa representatividade feminina em cargos eletivos no Brasil;
2. Examinar as principais diferenças e semelhanças de estruturas de candidaturas femininas e masculinas ofertadas pelos partidos; 3. Investigar os principais pontos de discriminação de gênero das atividades político-partidárias;
3. Verificar a natureza e a razão histórica de tamanha discrepância de representação de gênero nas atividades político-partidárias; 5. Avaliar se apenas as leis de cotas de candidaturas e de cotas de representação parlamentar femininas possuem eficácia para promover a igualdade qualitativa de representação entre homens e mulheres;
4. Pesquisar se a concessão de composição mínima de 50% de mulheres nas direções partidárias, além de conceder espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na destinação do dinheiro dos Fundos Partidários e Eleitoral e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas, é suficiente para promoção da igualdade de gênero na ocupação de cargos públicos eletivos.

2 METODOLOGIA

A utilização inicial do método de abordagem hipotético-dedutivo, visto que a pesquisa se iniciou com a elaboração de uma hipótese.

Na aplicação deste método, foi efetuado, inicialmente, um estudo teórico, através da utilização de uma pesquisa bibliográfico-documental como técnica de coleta de dados, mediante pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, em bancos de

dados de cadastro de trabalhos acadêmicos online e em websites dos tribunais eleitorais brasileiros. Foram consultados termos que guardem relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade de gênero, ações desenvolvidas para uma reforma política nos diretórios das atividades nos político-partidárias, assegurando 50% na composição para o sexo feminino, além da fiscalização da destinação dos Fundos Partidários e Eleitoral, e escolha dos nomes das listas de candidaturas partidárias.

Assim como, foi elaborado uma análise pormenorizada no sentido de estabelecer a possibilidade de equiparação de gênero na ocupação de cargos eletivos por mulheres através de uma reforma eleitoral que ocasione mudanças na estrutura e nos estatutos dos diretórios partidários, assegurando o mínimo 50% da composição para o sexo feminino dos diretórios partidários, trazendo a exposição das opiniões contrárias e favoráveis de doutrinadores e de pesquisadores sobre a hipótese de reforma eleitoral nas estruturas dos diretórios partidários e, se realmente terá mais eficácia na equiparação de gênero na ocupação de cargos eletivos do que a atual legislação de cotas de candidaturas.

Quanto à abordagem metodológica, o trabalho foi, essencialmente, qualitativo, visto que, inicialmente, o artigo teve como referência histórica a participação das mulheres nas atividades político-partidárias e da evolução da legislação eleitoral pela igualdade de gênero, com o objetivo de estabelecer uma reforma política que ocasione mudanças nas estruturas dos estatutos dos diretórios partidários.

3 DISCUSSÃO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto constitucional foi o maior referencial de ruptura com o regime autoritário militar, que durou vinte e um anos, resgatando o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais. Impôs o valor da dignidade da pessoa humana, como núcleo fundamental do Estado democrático de direito, conforme redação do art. 1º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Desde logo, a Carta Magna introduziu um avanço significativo na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, elevando-os a cláusulas pétreas, consoante art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, os direitos e garantias fundamentais não poderão ser retirados do texto constitucional, nem mesmo através de

emenda à Constituição.

A implantação dessa garantia se deveu muito ao movimento feminista brasileiro, que sem dúvida foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais.

De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos (BARSTED, 2001, p. 35). Esse processo culminou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional.

Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer que houve avanços legislativos eleitorais ocorridos nos últimos anos, principalmente, sobre a vigência da atual Constituição Federal, a exemplo de ações afirmativas como as cotas de gênero. No entanto, a participação feminina na atividade eleitoral continua irrisória.

No entanto, na atividade político-partidária esses números continuam sendo inexpressíveis. É inegável que essa baixa representação se deve a administração das estruturas partidárias que são compostas por homens em seus diretórios, não voltando interesse para participação de candidaturas femininas realmente competitivas.

Partindo dessa premissa, Pinheiro (2020), em entrevista à revista *Justiça & Cidadania*, assim se pronunciou:

Destaco como principais obstáculos à ascensão política das mulheres a falta de democracia interna e a falta de espaço para as mulheres nos partidos políticos. O doutrinador português Vitalino Canas tem uma expressão ótima, ele fala que os partidos políticos são máquinas de triturar mulheres, e isso é verdade. O percentual de mulheres filiadas a partidos políticos é alto, o que afasta a premissa equivocada de que as mulheres não têm interesse, não têm vocação ou não gostam de política. No entanto, quando você chega à direção partidária, esse percentual é mínimo. Sob o ponto de vista partidário, as mulheres acabam ocupando espaços sem visibilidade, não têm apoio para candidaturas, não têm tempo na televisão, não têm dinheiro de campanha.

Diante disso, não basta haver candidatas mulheres apenas na disputa eleitoral. É

preciso ter mulheres com condições de vencer, com a possibilidade de se apresentar efetivamente ao eleitorado, mulheres que se coloquem para os eleitores em pé de igualdade com os homens. A baixa representatividade das mulheres na política se deve, principalmente, ao menosprezo de candidaturas femininas pelos partidos políticos, que são comandados majoritariamente por homens.

No caso em análise, mesmo com os avanços legislativos e jurisprudenciais, que ocorreram no Brasil, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a exemplo da política de cotas de 30% para candidaturas para o sexo minoritário. No entanto a realidade da representação feminina na ocupação de cargos eletivos é muito baixa, já que o número de mulheres que foram candidatas é praticamente igual ao mínimo exigido pela lei que estabelece a cota mínima de gênero, e, representando apenas 31,6% do total de candidatos, no qual apenas 17,25% foram eleitas nas eleições de 2018, conforme esses dados já foram demonstrados.

Impende verificar se realmente a lei de cotas foi recepcionada no Brasil, já que produziu pouco o aumento na representatividade político-partidária feminina. Sabendo que os partidos políticos são veículos tradicionais de acesso aos cargos eletivos no Brasil, deve ser questionado o tamanho da interferência dos diretórios partidários, que são comandados por homens, na escolha de mulheres que desejam ser candidatas.

RESULTADOS

As mudanças legislativas de inclusão das mulheres na atividade política e na ocupação de cargos públicos eletivos ainda não surtiram o efeito desejado e esperado, a exemplo das cotas de gênero, reservando 30% para candidaturas do sexo minoritário vieram apenas para a amenizar uma situação de desigualdade estrutural. Mas deixaram o legislador ciente de que a mulher tem direito a ocupar o seu espaço político.

Nesse sentido, falta muito para que seja alcançada a equivalência de gênero na política. O número de mulheres que são candidatas é praticamente igual ao mínimo exigido pela lei que estabelece a cota mínima de gênero, e, conforme já demonstrado, isso representa apenas 31,6% do total de candidatos, sendo que apenas 17,25% foram eleitas nas eleições de 2018.

Além do mais, com a obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 30% para candidaturas do sexo minoritário, começou a haver o surgimento de candidaturas fictícias, mais conhecidas popularmente como “candidaturas laranjas”.

Essas candidaturas irregulares ocorrem no momento de registro das candidatas,

que não possuem qualquer compromisso com a vida política, sem nenhuma intenção de participar da campanha eleitoral. Essas mulheres servem apenas para garantir a participação no pleito de outros candidatos.

As fraudes de candidaturas laranjas são comumente reveladas durante a campanha eleitoral, através da ausência ou baixo volume de propaganda eleitoral dessas “candidatas”, conseqüentemente esse resultado aparece nas urnas com uma votação irrisória ou até mesmo sem nenhum voto registrado. Infelizmente, essa prática é comum em todos os partidos.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que a política de cotas de candidaturas femininas, vigente na legislação brasileira, é uma política compensatória na tentativa de concretização da igualdade de gênero no processo eleitoral. Essas ações afirmativas buscam remediar as discriminações e garantir um igual acesso aos diversos grupos sociais. O direito antidiscriminatório pode ser empregue em diversas situações, nomeadamente no ingresso em estabelecimentos de ensino, na admissão e ascensão no mercado de trabalho, mas também no acesso a cargos políticos (RAPOSO, 2004, p.291).

Em diversos setores da sociedade, a participação feminina é bem mais robusta, inclusive superiores aos homens. As mulheres já são maioria entre os aprovados nos concursos públicos federais; entre as pessoas com ensino superior completo há 15% de mulheres contra 11,9% de homens; no ensino médio temos 39,1% de mulheres e 33,5% de homens; em anos de estudo, as mulheres acumulam 8,1 anos contra 7,7 anos (IBGE, 2018).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por unanimidade, que a cota de 30% de candidaturas de mulheres nas eleições também deve ser aplicada aos partidos nas disputas pelos cargos em diretórios nacionais, regionais e municipais. A relatoria e presidente do TSE, a ministra Rosa Weber, afirmou que embora as legendas tenham autonomia, há uma lacuna legislativa sobre cotas de gênero para os cargos de direção e a Justiça Eleitoral deve estimular a participação feminina na política (CALEFFI e SALGADO, 2020).

No entanto, não foi estabelecida nenhuma sanção caso houvesse o descumprimento dessa decisão, prova disso que as direções partidárias ainda são majoritariamente formadas por homens.

Diante dessas considerações, é necessário fazer um estudo acerca da viabilidade de uma reforma política na estrutura e estatutos de todos os partidos, assegurando no mínimo de 50% da composição nas direções partidárias ao sexo feminino. Assim como,

concedendo espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na destinação do dinheiro do Fundos Partidários e Eleitoral, na aplicação do tempo e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas. A concretização dessas medidas é fundamental para a evolução da equiparação de gênero nas atividades político-partidárias.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. *In: As mulheres e os direitos humanos*. Coletânea Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001, p.35.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral** 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CALEFFI, Renata e SALGADO, Eneida Desiree. **Propostas para aumentar participação feminina na política brasileira**. Conjur, Maio, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/propostas-aumentar-participacao-feminina-politica>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2020/Junho/numeros-de-mulheres-candidatas-e-em-cargos-politicos-revelam-necessidade-de-maior-representatividade>. Acesso: 01 abr. 2022.

POLETTI, Luma. **Mulher: menos de 10% do Legislativo em 10 estados**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/mulheres-menos-de-10-do-legislativo-em-10-estados/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

ONUMULHERES. **Agenda Política para acabar com a desigualdade de gênero**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/novo-relatorio-da-onu-mulheres-apresenta-uma-agenda-politica-para-acabar-com-a-desigualdade-de-genero-nas-familias/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ONU. **Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária**. Disponível: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL. Acesso em: 03 abr.2022.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A participação feminina no processo eleitoral**. 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-participacao>

feminina-no-processo-eleitoral/. Acesso: 30 mar. 2022.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva**. O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; problemas suscitados pela discriminação positiva. Livraria Almedina: Coimbra, 2004, p. 291.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. **Participação Política Feminina: A Busca Da Igualdade De Gênero**, Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza- UNIFOR, 2015.